

**À Honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos
Parecer Consultivo OC - 01/23 solicitado pela República do Chile e
República da Colômbia**

**MANIFESTAÇÃO NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE*
APRESENTADA POR**

**NEADI - Núcleo de Estudos Avançados em Direito Internacional da
Pontifícia Universidade Católica do Paraná**

**Curitiba, Brasil
Novembro de 2023**

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	2
1. INTRODUÇÃO	2
2. QUESTÕES APRESENTADAS POR CHILE E COLÔMBIA	4
A. Sobre as obrigações estatais derivadas dos deveres de prevenção e garantia dos direitos humanos vinculadas à emergência climática	4
1. Qual é o alcance do dever de prevenção dos Estados diante de fenômenos climáticos gerados pelo aquecimento global, incluindo eventos extremos e eventos de desenvolvimento lento, de acordo com as obrigações convencionais interamericanas à luz do Acordo de Paris e o consenso científico que recomenda não aumentar a temperatura global além de 1,5°C?	4
2. Em particular, quais são as medidas que os Estados devem adotar para minimizar o impacto dos danos causados pela emergência climática, à luz das obrigações estabelecidas na Convenção Americana? Diante disso, quais medidas diferenciadas devem ser adotadas em relação a populações em situação de vulnerabilidade ou considerações interseccionais?	9
2.A. Quais são as considerações que um Estado deve adotar para implementar sua obrigação de (i) regulamentar, (ii) monitorar e fiscalizar; (iii) requerer e aprovar estudos de impacto social e ambiental, (iv) estabelecer planos de contingência e (v) mitigar as atividades dentro de sua jurisdição que agravem ou possam agravar a emergência climática?	10
2.B. Quais princípios devem inspirar as ações de mitigação, adaptação e respostas às perdas e danos gerados pela emergência climática nas comunidades afetadas?	16
3. RESUMO DAS CONCLUSÕES	22
5. REFERÊNCIAS	23

APRESENTAÇÃO

O Núcleo de Estudos Avançados em Direito Internacional e Desenvolvimento Sustentável (NEADI), vinculado à Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), representado pelo seu líder Luís Alexandre Carta Winter e seu vice-líder Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes, apresenta memoriais na condição de *Amicus Curiae* elaborado pelas supervisoras Bruna Werlang Paim e Lígia Loregian Penkal e pelas pesquisadoras Ana Beatriz Andrade Silva Vasconcelos, Hiva Amini, Jania Naves de Sousa Kochan e Natalia de Sousa Kochan.

Por fim, indica-se o Professor Eduardo Biacchi Gomes para recebimento de notificações e intimações que se fizerem necessárias ao deslinde do presente parecer consultivo.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Opinião Consultiva solicitada pela República do Chile e pela República da Colômbia, doravante denominadas respectivamente Chile e Colômbia, sobre “Emergência Climática e Direitos Humanos” em conformidade com o artigo 64.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, doravante Convenção Americana ou CADH.

A solicitação aborda, em suma, as obrigações estatais no contexto da emergência climática sob o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ambos os países enfrentam diariamente desafios decorrentes da crise climática, destacando a necessidade de uma resposta urgente baseada em equidade, justiça, cooperação e sustentabilidade, com ênfase nos direitos humanos. A solicitação reconhece que os efeitos da mudança climática afetam de maneira desigual comunidades vulneráveis e destaca a importância dos direitos humanos como ferramentas essenciais para avaliar e abordar a emergência de maneira oportuna, justa e sustentável.

Segundo sua solicitação, Colômbia e Chile consideram essencial avançar na determinação do alcance das obrigações previstas na Convenção Americana e em tratados interamericanos para lidar com a emergência climática. A relação entre a

emergência climática e os direitos humanos é destacada, com ênfase na necessidade de adotar medidas imediatas para enfrentar esse desafio global. Além disso, ressaltam os impactos adversos do aquecimento global e a urgência de limitar o aumento da temperatura para evitar danos irreversíveis.

Ainda, evidenciam que a região das Américas, incluindo Colômbia e Chile, é identificada como suscetível a diversos impactos da mudança climática, com ênfase nas consequências diferenciadas para grupos vulneráveis, como crianças, povos indígenas e comunidades costeiras. Nesse sentido, a solicitação destaca a necessidade de uma abordagem interseccional na resposta à emergência climática, reconhecendo as disparidades sociais e geográficas.

Ademais, o pedido destaca a importância dos padrões interamericanos para orientar as respostas à emergência climática com base nos direitos humanos, buscando orientação sobre obrigações estatais individuais e coletivas.

Por fim, a solicitação destaca litígios e estratégias internacionais relevantes para determinar as obrigações estatais frente à emergência climática, apontando para a importância de medidas urgentes de mitigação e adaptação. O pedido conclui argumentando que um possível parecer específico da Corte fornecerá uma referência crucial para o desenvolvimento de políticas e programas em nível local, nacional e internacional, alinhados com os compromissos sob a CADH e outros tratados de direitos humanos e meio ambiente.

Para isso, em sua solicitação, Chile e Colômbia subdividiram suas perguntas nos seguintes temas:

- A. Sobre as obrigações estatais derivadas dos deveres de prevenção e garantia dos direitos humanos vinculadas à emergência climática
- B. Sobre as obrigações estatais de preservar os direitos à vida e à sobrevivência diante da emergência climática à luz do estabelecido pela ciência e os direitos humanos
- C. Sobre as obrigações diferenciadas dos Estados com respeito aos direitos das crianças e as novas gerações frente à emergência climática
- D. Sobre as obrigações estatais oriundas dos processos de consulta e judiciais relacionados à emergência climática
- E. Sobre as obrigações convencionais de proteção e prevenção relacionadas às pessoas defensoras do meio ambiente e do território, bem como às mulheres, aos povos indígenas e às comunidades afrodescendentes no âmbito da emergência climática

F. Sobre as obrigações e responsabilidades compartilhadas e diferenciadas de direitos dos Estados frente à emergência climática

Assim, em busca de auxiliar o debate a respeito das emergências climáticas, seguem as considerações a respeito das perguntas no item A da solicitação.

2. QUESTÕES APRESENTADAS POR CHILE E COLÔMBIA

A. Sobre as obrigações estatais derivadas dos deveres de prevenção e garantia dos direitos humanos vinculadas à emergência climática

- 1. Qual é o alcance do dever de prevenção dos Estados diante de fenômenos climáticos gerados pelo aquecimento global, incluindo eventos extremos e eventos de desenvolvimento lento, de acordo com as obrigações convencionais interamericanas à luz do Acordo de Paris e o consenso científico que recomenda não aumentar a temperatura global além de 1,5°C?**

Inicialmente e de modo abrangente, os Estados têm obrigações de prevenção e mitigação em relação às mudanças climáticas de acordo com o direito internacional. Isso considerando os princípios de direito internacional, a responsabilidade estatal e os próprios acordos e convenções feitos por esses Estados. Ou seja, os Estados têm a responsabilidade, mesmo que de forma adaptada à sua legislação interna, de agir para mitigar as mudanças climáticas e proteger o meio ambiente global, levando em consideração as diferenças entre países e suas responsabilidades históricas e econômicas.

Em relação ao continente americano, as obrigações internacionais relacionadas às mudanças climáticas podem ser vistas pela perspectiva, por exemplo, da Declaração da Cúpula das Américas sobre Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente¹, o que também pode exercer influência sobre o dever de prevenção dos Estados diante de fenômenos climáticos decorrentes do aquecimento global.

Adicionalmente, os Estados na região das Américas possuem compromissos de acordo com o direito internacional e tratados que têm o propósito de preservar o

¹ AMÉRICAS, PRIMEIRA REUNIÃO DE CÚPULA DAS. "Declaração de princípios." (2017).

meio ambiente, tais como a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)² e a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio³. Estes tratados também podem influenciar as ações preventivas relacionadas aos fenômenos climáticos, dada a interconexão entre a proteção ambiental.

De acordo com a diretora executiva da Organização das Nações Unidas (ONU), Inger Andersen, o mundo enfrenta uma tríplice crise planetária: da mudança climática; da perda da natureza e da biodiversidade; e da poluição e dos resíduos⁴. Diante dessa realidade, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou uma resolução em 28 de julho de 2022, na qual declara que “todas as pessoas no planeta têm direito a um meio ambiente limpo e saudável”,⁵ em que pese a resolução não ser juridicamente vinculante, ela conclama os 193 Estados-membros a intensificarem os esforços para garantir o acesso ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável⁶.

As mudanças climáticas, em grande parte decorrentes do aquecimento global, já são realidade e seus efeitos são perceptíveis em todo o planeta. Nesse sentido, tem-se constatado que a redução de gases que provocam o efeito estufa é essencial para deter o aquecimento global e são necessárias medidas urgentes para combater esse fenômeno. Entretanto, essa preocupação não é recente.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima foi assinada em Nova York em 09 de maio de 1992. O objetivo da Convenção é o de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Para tanto, o nível de emissões deveria ser alcançado num prazo suficiente que permitisse aos ecossistemas se adaptarem naturalmente à mudança do clima que assegurasse que

² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade/convencao-sobre-diversidade-biologica>. Acesso em 13 out. 2023.

³ Sarro, Vanessa Martins. "Os mecanismos da governança global para a proteção da camada de ozônio." (2016).

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. ONU declara que meio ambiente saudável é um direito humano, de 29 de jul. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/192608-onu-declara-que-meio-ambiente-saud%C3%A1vel-%C3%A9-um-direito-humano>. Acesso em 13 out. 2023.

⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. ONU declara que meio ambiente saudável é um direito humano, de 29 de jul. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/192608-onu-declara-que-meio-ambiente-saud%C3%A1vel-%C3%A9-um-direito-humano>. Acesso em 13 out. 2023.

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. ONU declara que meio ambiente saudável é um direito humano, de 29 de jul. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/192608-onu-declara-que-meio-ambiente-saud%C3%A1vel-%C3%A9-um-direito-humano>. Acesso em 13 out. 2023.

a produção de alimentos não fosse ameaçada e que permitisse que o desenvolvimento econômico prosseguisse de maneira sustentável.⁷

O artigo 4 da Convenção apresenta as obrigações dos Estados-Parte e entre elas a de que todas as Partes, levando em conta as especificidades de cada Estado, pelas responsabilidades e prioridades de desenvolvimento, devem cooperar nos preparativos para a adaptação aos impactos da mudança do clima; desenvolver e elaborar planos adequados e integrados para a gestão de zonas costeiras, recursos hídricos e agricultura, e para a proteção e recuperação de regiões afetadas pela seca e desertificação, bem como por inundações.⁸ Entretanto, cabe destacar que os países são convidados a contribuir com metas voluntárias, o que não as tornam normas impositivas.

Desde a realização da primeira Conferência das Partes, ou COP, em 1995, em Bonn, Alemanha, evento que ocorre anualmente para discutir medidas de redução do aquecimento global, pesquisadores já alertavam a comunidade global sobre os efeitos que o aumento da temperatura acima de 2 graus Celsius em relação aos níveis pré-industriais poderiam causar. A partir de então, alguns progressos com relação ao tema foram alcançados, da COP 3, em Quioto, Japão, 1997, por exemplo, resultou o Protocolo de Kyoto que foi sucedido pelo Acordo de Paris, França, 2015, na COP 21.⁹

O Protocolo de Kyoto estabeleceu compromissos internacionais como: a reforma do setor energético e do setor de transporte; o aumento no uso de fontes renováveis de energia; a redução das emissões de metano; o combate ao desmatamento; a proteção das florestas, a promoção de formas sustentáveis de agricultura; e a cooperação entre os países em relação ao compartilhamento de informações sobre novas tecnologias. Em que pese o Protocolo de Kyoto não ter conseguido atingir as metas propostas, ele trouxe uma maior reflexão sobre o tema, permitindo assim a realização do Acordo de Paris.¹⁰

⁷ BRASIL. Senado Federal. Decreto-Lei número 2.652, de 01 de julho de 1998. Diário Oficial. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em 13 out. 2023.

⁸ Idem.

⁹ MARIN, Eriberto Francisco Bevilaqua; MASCARENHAS, Giovanni Martins de Araújo. Direito ao meio ambiente e mudanças climáticas: o constitucionalismo brasileiro e o acordo de Paris. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 11, n. 2, p. 254-287, maio/ago. 2020. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v11i2.2711.

¹⁰ Idem, p. 270.

O Acordo de Paris, reunião da COP 21, em 2015, definiu como meta limitar o aumento das temperaturas globais abaixo de 2 graus Celsius dos níveis pré-industriais, mas de preferência para 1,5 graus, e mais de 190 países assinaram o acordo.

A grande diferença entre o Protocolo de Kyoto e o Acordo de Paris é que ao invés de instituir obrigações por blocos de países, o Acordo previa que as obrigações fossem apresentadas pelos próprios Estados, por meio das Contribuições Nacionalmente Determinadas, partindo do local para o global, o que possibilitou uma mudança de paradigmas, propiciando ações mais efetivas.¹¹

O Painel Intergovernamental Sobre Mudanças do Clima (IPCC) é uma organização criada em 1988 no âmbito das Nações Unidas por iniciativa do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e da Organização Meteorológica Mundial (OMM) que reúne, avalia, interpreta e divulga pesquisas relacionadas às mudanças climáticas. No relatório intitulado “Câmbio climático 2014” os especialistas são categóricos ao afirmar que as atividades humanas influenciam profundamente nas condições do clima.¹²

Em 2015, 193 representantes dos Estados-membros da ONU elaboraram um documento intitulado “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, no qual foram traçados 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), e 169 metas, para “erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta”, entre elas encontra-se a ODS 13 “realizar ações contra a mudança global do clima”. Com o objetivo 13 assume-se o compromisso de “realizar ações contra a mudança global do clima”, entre elas a de reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países; integrar medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais; e melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima.¹³

¹¹ Idem, p. 271

¹² IPCC, 2014: Cambio climático 2014: Informe de síntesis. Contribución de los Grupos de trabajo I, II y III al Quinto Informe de Evaluación del Grupo Intergubernamental de Expertos sobre el Cambio Climático [Equipo principal de redacción, R.K. Pachauri y L.A. Meyer (eds.)]. IPCC, Ginebra, Suiza.

¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 13 out. 2023.

A Conferência das Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC - COP 26), realizada entre 1 e 12 de novembro de 2021 na cidade de Glasgow, na Escócia, apresentou como objetivos manter a meta de limitar o aquecimento global em até 1,5 grau Celsius; colocar uma data limite para acabar com o uso de carvão “inabalável”; fazer com que todas as vendas de carros novos sejam de zero emissões até 2040; e acabar com o desmatamento até o final da década, líderes de 120 países se comprometeram a conter e reverter o desmatamento até 2030, já que as florestas desempenham um papel crucial na remoção de carbono da atmosfera; e reduzir as emissões de metano. Muitos avanços foram conquistados, mas o secretário-geral da ONU, António Guterres, afirmou que ainda são insuficientes e que o conteúdo reflete os “interesses, contradições e momento da vontade política do mundo hoje”.¹⁴

Em novembro de 2022 foi realizada a 27ª Conferência sobre Mudança do Clima da ONU, a COP 27, que ocorreu no balneário de Sharm El Sheikh, no Egito. A Conferência trouxe importantes discussões, com foco na implementação e na justiça climática, mas não avançou muito na concretização dos compromissos assumidos no Acordo de Paris em 2015 para conter o aquecimento global. Apesar dos poucos avanços nas discussões sobre a implementação efetiva das metas globais de mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, o grande destaque da COP 27 foi a criação de um fundo voltado para perdas e danos para dar assistência aos países mais pobres na reconstrução de sua infraestrutura e apoio a populações atingidas por eventos climáticos extremos.¹⁵

O Relatório de Síntese, do Sexto Relatório de Avaliação (AR6 SYR), do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) foi finalizado durante a 58ª Sessão, realizada em Interlaken, Suíça, de 13 a 19 de março de 2023. Ele traz uma síntese dos relatórios anteriores, apresenta algum progresso no desenvolvimento de tecnologias de baixo carbono, maior engajamento dos Estados para reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) e para apoiar as comunidades mais

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. “Passo importante, mas não o suficiente”, afirma Guterres sobre acordo da COP26, ONU NEWS, Clima e meio ambiente, de 13 nov. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/11/1770432>. Acesso em 13 out. 2023.

¹⁵ CEBDS – Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável. CEBDS na COP 27. Disponível em: https://cebds.org/wp-content/uploads/2022/12/Cebds_na_Cop27.pdf. Acesso em 13 out. 2023.

vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas e o compromisso de financiamento dessas ações. Entretanto, ainda não é o suficiente para reduzir os impactos do aquecimento global na da mudança do clima, do desenvolvimento sustentável e dos esforços para erradicar a pobreza.¹⁶

2. Em particular, quais são as medidas que os Estados devem adotar para minimizar o impacto dos danos causados pela emergência climática, à luz das obrigações estabelecidas na Convenção Americana? Diante disso, quais medidas diferenciadas devem ser adotadas em relação a populações em situação de vulnerabilidade ou considerações interseccionais?

Embora a Convenção Americana de Direitos Humanos não aborde explicitamente a temática das mudanças climáticas, é possível interpretar e aplicar alguns de seus princípios e disposições para lidar efetivamente com as consequências da emergência climática, especialmente no que concerne à salvaguarda dos direitos humanos.

No âmbito das medidas gerais, destaca-se as seguintes ações: desenvolvimento e implementação de políticas ambientais; criação de estratégias de adaptação para enfrentar tanto os impactos imediatos quanto os de longo prazo da emergência climática; adoção de medidas de mitigação para conter o aumento da temperatura; promoção de conscientização ambiental e educação destinada a capacitar tanto as comunidades quanto os representantes governamentais a lidar com os desafios decorrentes da emergência climática; estímulo à participação ativa da sociedade civil no desenvolvimento e implementação de políticas climáticas; e colaboração internacional com outros países e organizações para enfrentar os desafios climáticos globais.

Quanto às medidas específicas para populações vulneráveis, aponta-se: a garantia de que todas as medidas adotadas respeitem integralmente os direitos humanos, englobando direitos à vida, saúde, moradia, água e outros direitos fundamentais; assegurar que comunidades mais vulneráveis tenham acesso a

¹⁶ IPCC, 2023: Resumo para decisores políticos. In: *Mudanças Climáticas 2023: Relatório Síntese*. Contribuição dos Grupos de Trabalho I, II e III para o Sexto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas [Equipe Central de Redação, H. Lee e J. Romero (eds.)]. IPCC, Genebra, Suíça, pp. 1-34, doi: 10.59327/IPCC/AR6-9789291691647.001

recursos, informações e serviços essenciais para enfrentar os impactos climáticos; desenvolvimento de planos de assistência e recuperação destinados às populações afetadas por eventos climáticos extremos; inclusão de representantes das comunidades vulneráveis nas decisões relacionadas à formulação de políticas climáticas; e estabelecimento de mecanismos eficazes de responsabilização para garantir que as ações governamentais estejam alinhadas com a proteção dos direitos das populações vulneráveis.

No contexto das considerações interseccionais, sugere-se: o reconhecimento e abordagem das diferentes formas como as mudanças climáticas afetam homens e mulheres de maneiras distintas; a consideração das necessidades específicas de minorias étnicas e indígenas, reconhecendo suas relações especiais com o meio ambiente; a atenção às disparidades socioeconômicas na implementação de políticas climáticas para evitar impactos desproporcionais em grupos mais vulneráveis economicamente; e a garantia de que informações cruciais sobre mudanças climáticas e medidas de adaptação sejam acessíveis a todas as comunidades, independentemente de sua situação socioeconômica.

Dessa forma, ao adotar uma abordagem abrangente e inclusiva, os Estados podem trabalhar para minimizar os impactos dos danos causados pela emergência climática, assegurando que nenhum grupo seja negligenciado e que os direitos humanos sejam protegidos de maneira eficaz.

2.A. Quais são as considerações que um Estado deve adotar para implementar sua obrigação de (i) regulamentar, (ii) monitorar e fiscalizar; (iii) requerer e aprovar estudos de impacto social e ambiental, (iv) estabelecer planos de contingência e (v) mitigar as atividades dentro de sua jurisdição que agravem ou possam agravar a emergência climática?

De acordo com o artigo 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”), todos os indivíduos possuem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor das infraestruturas públicas básicas¹⁷. Além disso, a

¹⁷ Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”), 1988, art 11, 1.

segunda parte do artigo postula que os Estados Partes desenvolverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente¹⁸.

Sob essa perspectiva, nota-se as obrigações dos Estados de (i) regulamentar, (ii) monitorar e fiscalizar; (iii) requerer e aprovar estudos de impacto social e ambiental, (iv) estabelecer planos de contingência e (v) mitigar as atividades dentro de sua jurisdição que agravam ou possam agravar a emergência climática.

Nesse contexto, a respeito da obrigação de regulamentação (i) do Estado em relação a atividades que possam agravar a emergência climática, cabe observar o artigo 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que postula sobre o dever de adotar disposições de direito interno¹⁹:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Sendo assim, tal artigo refere-se à obrigação estatal de adotar medidas legislativas para efetivar os direitos protegidos na Convenção.

Ademais, observa-se que o dever de regulamentar também está inserido em outros dispositivos internacionais. Nesse contexto, cabe citar o princípio 11 da Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento²⁰ que diz:

Os Estados deverão promulgar leis eficazes sobre o meio ambiente. As normas ambientais e os objetivos e prioridades em matérias de regulamentação do meio ambiente, devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento às quais se

¹⁸ Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”), 1988, art 11, 2.

¹⁹ Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969, art. 2;

²⁰ Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 3-14 de junho de 1992, Doc. ONU NCONP.I51/26/Ver.1 (Vol. 1), princípio 11.

aplicam. As normas aplicadas por alguns países podem resultar inadequadas e representar um custo social e econômico injustificado para outros países, em particular os países em desenvolvimento.

Além disso, deve-se considerar a Declaração de Estocolmo sobre o meio Ambiente Humano que postula:

O crescimento natural da população coloca continuamente, problemas relativos à preservação do meio ambiente, e devem-se adotar as normas e medidas apropriadas para enfrentar esses problemas. De todas as coisas do mundo, os seres humanos são a mais valiosa. Eles são os que promovem o progresso social, criam riqueza social, desenvolvem a ciência e a tecnologia e, com seu árduo trabalho, transformam continuamente o meio ambiente humano. Com o progresso social e os avanços da produção, da ciência e da tecnologia, a capacidade do homem de melhorar o meio ambiente aumenta a cada dia que passa.²¹

Portanto, esse enunciado enfatiza a obrigação da adoção de normas e medidas com o fito de preservar o meio ambiente. A Declaração também reforça que as administrações locais e nacionais são responsáveis pela parte significativa da determinação de normas e aplicações de medidas em grande escala sobre o meio ambiente.²²

Nessa conjuntura, contata-se a positivação da necessidade da existência de regulações efetivas sobre a emergência climática. Logo, os Estados devem considerar tais dispositivos para cumprirem sua obrigação de regulamentação.

Além disso, é necessário ressaltar que os Estados também possuem a obrigação de monitorar e fiscalizar (ii). Tal obrigação pode ser constatada na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar que disserta sobre o controle

²¹ Declaração de Estocolmo sobre o meio Ambiente Humano, Conferência das Nações Unidas sobre o meio Ambiente Humano, Estocolmo, 5 a 16 de junho de 1972, Doc. ONU A/CONF.48/14/Rev.1, alínea 5 do preâmbulo.

²² Declaração de Estocolmo sobre o meio Ambiente Humano, Conferência das Nações Unidas sobre o meio Ambiente Humano, Estocolmo, 5 a 16 de junho de 1972, Doc. ONU A/CONF.48/14/Rev.1, alínea 7 do preâmbulo.

sistemático dos riscos de poluição ou efeitos de poluição. Nesse aspecto, os Estados devem observar, medir, avaliar e analisar os efeitos da poluição do meio marinho²³. A Convenção ainda ressalta a necessidade dos Estados manterem sob vigilância os efeitos de quaisquer atividades por ele autorizadas ou a que se dediquem a fim de determinarem se as referidas atividades são suscetíveis de poluir o meio marinho²⁴.

Além disso, o dever de fiscalização e monitoramento está presente na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudança do Clima, que diz que todas as Partes, tomando em consideração suas particularidades, devem:

Levar em conta, na medida do possível, os fatores relacionados com a mudança do clima em suas políticas e medidas sociais, econômicas e ambientais pertinentes, bem como empregar métodos adequados, tais como avaliações de impactos, formulados e definidos nacionalmente, com vistas a minimizar os efeitos negativos na economia, na saúde pública e na qualidade do meio ambiente, provocados por projetos ou medidas aplicadas pelas Partes para mitigarem a mudança do clima ou a ela se adaptarem;²⁵

À vista disso, constata-se que os Estados devem fiscalizar e monitorar atividades que causem ou possam causar danos ao meio ambiente, bem como, programas que agravam ou possam agravar a emergência climática. Sendo assim, é notório que os Estados devem levar em consideração tais Convenções para efetuar seu dever de monitorar e fiscalizar.

Os Estados possuem o dever de requerer e aprovar estudos de impacto social e ambiental (iii). Nessa conjuntura, vale observar a Declaração de Estocolmo sobre o meio Ambiente Humano postula que, como parte da colaboração ao desenvolvimento econômico e social, necessita-se do uso de meios científicos e tecnológicos para

²³ Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1982, art. 204, 1.

²⁴ Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1982, art. 204, 2.

²⁵ Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, entrada em vigor 21 de março de 1994, art. 4.1.f.

descobrir, evitar e combater os riscos que ameaçam o meio ambiente, com o objetivo de resolver os problemas ambientais e para o bem comum da sociedade²⁶.

O princípio 20 dessa declaração diz que:

Devem-se fomentar em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento, a pesquisa e o desenvolvimento científicos referentes aos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais. Neste caso, o livre intercâmbio de informação científica atualizada e de experiência sobre a transferência deve ser objeto de apoio e de assistência, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais. As tecnologias ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento de forma a favorecer sua ampla difusão, sem que constituam uma carga econômica para esses países.²⁷

A Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento afirma que deverá ser realizada a avaliação de impacto ambiental, em termos de instrumento nacional, a respeito de qualquer atividade proposta que provavelmente produza impacto negativo considerável no meio ambiente e que esteja sujeita à decisão de uma autoridade nacional competente.²⁸

Sendo assim, nota-se que a obrigação estatal de requerer e aprovar estudos de impacto social e ambiental encontra-se positivada nesses dispositivos internacionais. Logo, tais dispositivos devem ser considerados para um legítimo cumprimento dessa obrigação com o intuito de assegurar a integridade de todos os ecossistemas, como exposto pelo Acordo de Paris.

Ademais, também se observa a obrigação estatal de estabelecer planos de contingência (iv). Nesse aspecto, pode-se citar a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar que dispõe acerca dos planos de emergência contra a poluição.

²⁶ Declaração de Estocolmo sobre o meio Ambiente Humano, Conferência das Nações Unidas sobre o meio Ambiente Humano, Estocolmo, 5 a 16 de junho de 1972, Doc. ONU A/CONF.48/14/Rev.1, princípio 18.

²⁷ Declaração de Estocolmo sobre o meio Ambiente Humano, Conferência das Nações Unidas sobre o meio Ambiente Humano, Estocolmo, 5 a 16 de junho de 1972, Doc. ONU A/CONF.48/14/Rev.1, princípio 20.

²⁸ Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 3-14 de junho de 1992, Doc. ONU NCONP.I51/26/Ver.1 (Vol. 1), princípio 17.

Nessa perspectiva, os Estados da área afetada, na medida das duas possibilidades, e as organizações internacionais competentes devem cooperar para eliminar os efeitos da poluição e prevenir ou reduzir ao mínimo os prejuízos. Sendo assim, deve-se elaborar e promover planos de emergências para combater acidentes de poluição no meio marinho.²⁹

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudança do Clima postula sobre a adesão de medidas para prever, evitar ou minimizar no seguinte enunciado:

As Partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível. Para esse fim, essas políticas e medidas devem levar em conta os diferentes contextos socioeconômicos, ser abrangentes, cobrir todas as fontes, sumidouros e reservatórios significativos de gases de efeito estufa e adaptações, e abranger todos os setores econômicos. As Partes interessadas podem realizar esforços, em cooperação, para enfrentar a mudança do clima.³⁰

Portanto, é possível relacionar os planos de contingência com tal enunciado, visto que esse busca minimizar e mitigar os efeitos negativos da emergência climática. Logo, nota-se que o Estado é responsável por adotar um plano de contingência eficaz que vise enfrentar a mudança climática.

Por fim, observa-se a obrigação de mitigar as atividades dentro de sua jurisdição que agravam ou possam agravar a emergência climática (v) . Nessa perspectiva, pode-se ressaltar o princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que enfatiza a aplicação do critério de precaução, com

²⁹ Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1982, art. 199.

³⁰ Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, entrada em vigor 21 de março de 1994, art. 3.3

o intuito de proteger o meio ambiente, bem como o não adiamento de adoção de medidas eficazes para impedir a degradação ambiental³¹.

Além disso, deve-se considerar o exposto pelo Acordo de Paris:

Cada Parte deve preparar, comunicar e manter sucessivas contribuições nacionalmente determinadas que pretende alcançar. As Partes devem adotar medidas de mitigação domésticas, com o fim de alcançar os objetivos daquelas contribuições.

Portanto, nota-se o dever estatal de mitigar as atividades dentro de sua jurisdição que agravem ou possam agravar a emergência climática.

Logo, em virtude do fatos mencionados, é imprescindível que os Estados levem em consideração os dispositivos internacionais expostos acima para implementar seus deveres de regulamentar, monitorar, fiscalizar; requerer e aprovar estudos de impacto social e ambiental, estabelecer planos de contingência e mitigar as atividades dentro de sua jurisdição que agravem ou possam agravar a emergência climática.

2.B. Quais princípios devem inspirar as ações de mitigação, adaptação e respostas às perdas e danos gerados pela emergência climática nas comunidades afetadas?

A mudança climática afeta direta e indiretamente a capacidade de todas as pessoas desfrutarem de seus direitos humanos, tais como o direito à vida, à habitação, à água e saneamento, à alimentação, à saúde, ao desenvolvimento, à segurança pessoal e a um padrão de vida adequado. Nesse sentido, os impactos da mudança climática exacerbam as desigualdades, afetando de maneira desproporcional, principalmente, os grupos vulneráveis como crianças, indígenas e pessoas com deficiência.³²

Assim, toda ação destinada a prevenir, mitigar e se adaptar à mudança climática deve ser baseada nos direitos humanos reconhecidos internacionalmente,

³¹ Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 3-14 de junho de 1992, Doc. ONU NCONP.I51/26/Ver.1 (Vol. 1), princípio 15.

³² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Derechos Humanos, cambio climático y empresas.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-05/KMBusiness-SP.pdf>. Acesso em: 20/11/2023.

bem como nos princípios e normas ambientais que envolvem, como por exemplo, a solidariedade, cooperação, transparência, acesso à informação, participação, igualdade, justiça, responsabilidade e os princípios de precaução.³³

As ações de mitigação, adaptação e respostas às perdas e danos gerados pela emergência climática nas comunidades afetadas devem ser inspiradas por uma série de princípios. Esses, orientando a organização de políticas e a implementação de medidas eficazes para abordar os desafios das mudanças climáticas de forma justa para com as nações envolvidas.

A extensão das obrigações convencionais dos Estados tem sido tema de discussões em fóruns globais, como por exemplo as negociações da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC)³⁴ e o Acordo de Paris.

Nesse sentido, o Acordo de Paris estabeleceu uma base fundamental para o enfrentamento das emergências climáticas por parte dos Estados. Assim, a partir dos princípios orientadores do acordo, pode-se identificar os fundamentos para ações globais relacionadas à mitigação, adaptação e respostas às perdas e danos decorrentes das mudanças climáticas, sendo elas: a) Equidade; b) Responsabilidades compartilhadas, contudo diferenciadas, levando-se em consideração as capacidades/especificidades de cada nação em suas circunstâncias; c) Precaução e; d) Prevenção.³⁵

Já que emergências climáticas não reconhecem fronteiras internacionais, a cooperação internacional é indispensável nesse cenário. Países, em particular os mais suscetíveis, frequentemente carecem dos meios financeiros e/ou tecnológicos necessários para lidar com emergências climáticas de maneira independente. A cooperação internacional facilitaria a mobilização de recursos conjuntos, incluindo apoio financeiro, conhecimento tecnológico e especializado, para prestar auxílio às comunidades impactadas.

³³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Derechos Humanos, cambio climático y empresas**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-05/KMBusiness-SP.pdf>. Acesso em: 20/11/2023.

³⁴ BIATO, Márcia Fortuna. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Brasília, jun. 2005. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/166/ril_v42_n166_p233.pdf

³⁵ OBSERVATÓRIO DO CLIMA; LACLIMA - LATIN AMERICAN CLIMATE LAWYERS INITIATIVE FOR MOBILIZING ACTION. **Acordo de Paris: um guia para os perplexos**, [S. l.], p. 52-53, 30 set. 2021. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/acordo-de-paris-um-guia-para-os-perplexos/>. Acesso em: 17/10/2023.

Além disso, a cooperação por si só auxiliaria no cumprimento de acordos internacionais, como o próprio Acordo de Paris, já que necessita de cooperação de todos os países para atingir as metas de redução de emissões e limitar o aquecimento global. Através dessa troca de conhecimento e da cooperação na redução dos impactos das mudanças climáticas e na adaptação a elas, as nações têm a capacidade de diminuir os riscos que podem surgir no futuro e de fortalecer a resiliência global em face de eventos climáticos extremos³⁶.

Como primeiro a ser tratado, o princípio da precaução, está presente no direito internacional ambiental, tendo como objetivo, evitar que os Estados causem danos ambientais graves ou, especialmente, irreversíveis. Não obstante, trata-se de princípio central quando o tema é mitigação, já que ocasiona a consequente redução de impactos ambientais da atividade humana estatal.

Nesse sentido, a UNFCCC (United Nations Framework Convention on Climate Change, ou Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas)³⁷ que teve como objetivo estabilizar a concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, para que se possa impedir a interferência humana perigosa no sistema climático, não indagou em um grau alto a convicção científica sobre as causas humanas do aquecimento global e seus efeitos, tendo em vista que ainda não haviam estudos suficientes a respeito da matéria.³⁸

Assim, essa incerteza levou à necessidade de prever de maneira explícita na Convenção o chamado princípio da precaução, que dispõe que os estados “devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos”, bem como que quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a simples falta de certeza científica não pode ser usada como razão para postergar tais medidas.³⁹

³⁶ TORRES, Pedro Henrique Campello, et al. "ODS 13—ação contra a mudança global do clima." **Objetivos do desenvolvimento sustentável: desafios para o planejamento e a governança ambiental da macrometrópole paulista (2020)**.

³⁷ BIATO, Márcia Fortuna. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Brasília, jun. 2005. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/42/166/ri_l_v42_n166_p233.pdf

³⁸ OBSERVATÓRIO DO CLIMA; LACLIMA - LATIN AMERICAN CLIMATE LAWYERS INITIATIVE FOR MOBILIZING ACTION. **Acordo de Paris: um guia para os perplexos**, [S. l.], p. 52-53, 30 set. 2021. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/acordo-de-paris-um-guia-para-os-perplexos/>. Acesso em: 18/10/2023.

³⁹ OBSERVATÓRIO DO CLIMA; LACLIMA - LATIN AMERICAN CLIMATE LAWYERS INITIATIVE FOR MOBILIZING ACTION. **Acordo de Paris: um guia para os perplexos**, [S. l.], p. 52-53, 30 set. 2021. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/acordo-de-paris-um-guia-para-os-perplexos/>. Acesso em: 18/10/2023.

Posteriormente, conforme a evolução da ciência, na era de Paris, pode-se identificar exatamente que o nível da concentração dos gases de efeito estufa e o aquecimento global causam perigo para a humanidade. Isto é, o próprio objetivo do artigo 2º do Acordo de Paris parte da premissa de uma certeza científica quanto aos níveis de aquecimento global:

Artigo 2

1. O presente Acordo, no reforço da implementação da Convenção, incluindo seu objetivo, visa a fortalecer a resposta global à ameaça das mudanças climáticas, no contexto do desenvolvimento sustentável e os esforços para erradicar a pobreza, incluindo ao:

(a) Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo dos 2 °C acima dos níveis pré-industriais e buscar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e impactos das mudanças climáticas;

(b) Aumentar a capacidade de adaptar-se aos impactos adversos das mudanças climáticas e fomentar a resiliência ao clima e o desenvolvimento de baixas emissões de gases de efeito estufa, de uma forma que não ameace a produção de alimentos;

(c) Promover fluxos financeiros consistentes com um caminho de baixas emissões de gases de efeito estufa e de desenvolvimento resiliente ao clima.

2. O presente Acordo será implementado para refletir a igualdade e o princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.⁴⁰

Nesse contexto, pode-se notar que não há dúvidas sobre a ligação causal entre ações que podem causar danos ambientais, passando-se a falar no princípio da prevenção. Esse princípio é aplicado, por exemplo, para justificar a regulamentação de substâncias poluentes e tóxicas, impondo de certa forma restrições e obrigações

⁴⁰ OBSERVATÓRIO DO CLIMA; LACLIMA - LATIN AMERICAN CLIMATE LAWYERS INITIATIVE FOR MOBILIZING ACTION. **Acordo de Paris: um guia para os perplexos**, [S. l.], p. 52-53, 30 set. 2021. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/acordo-de-paris-um-guia-para-os-perplexos/>. Acesso em: 14/11/2023.

aos governos e às partes envolvidas, que têm a responsabilidade de prevenir danos ao meio ambiente.⁴¹

O princípio da prevenção, conforme delineado no Acordo de Paris, enfatiza a importância de adotar medidas que evitem as mudanças climáticas e seus impactos adversos, destacando que essa é a forma mais eficiente e economicamente viável, ao invés de lidar com as consequências posteriormente.⁴²

Ademais, o acordo ressalta a importância de impedir que as temperaturas globais atinjam níveis perigosos e insta à implementação urgente de ações para diminuir as emissões de GEE (gases de efeito estufa).

Portanto, o princípio da prevenção, no Acordo de Paris, desempenha um papel crucial na orientação das ações globais destinadas a evitar os piores cenários/desdobramentos das mudanças climáticas, promovendo a adoção oportuna e sustentável de medidas para reduzir as emissões de carbono e mitigar os riscos.

Embora os impactos dessas condições se manifestem inicialmente em níveis locais, é compreendido que as ramificações a longo prazo ultrapassam fronteiras, dada a natureza não delimitada da degradação ambiental. Com o propósito de salvaguardar a integridade e a vitalidade dos recursos naturais no presente e para as gerações vindouras, em concordância com o princípio da equidade intergeracional, e visando assegurar o crescimento socioeconômico e a prosperidade em um horizonte temporal prolongado, torna-se necessária a implementação de práticas de manejo sustentável da terra.⁴³

Em adição, o Acordo de Escazú, adotado em 2018, traz, em seu artigo 1º, que o propósito do acordo é assegurar a realização completa e eficiente do direito de buscar justiça em assuntos ambientais. E, de acordo com seu artigo 8 do acordo, as Partes se comprometem a proteger o direito de acesso à justiça em questões ambientais, seguindo os princípios do devido processo. Ou seja, trazendo garantias para vítimas de possíveis desastres.

⁴¹ OBSERVATÓRIO DO CLIMA; LACLIMA - LATIN AMERICAN CLIMATE LAWYERS INITIATIVE FOR MOBILIZING ACTION. **Acordo de Paris: um guia para os perplexos**, [S. l.], p. 52-53, 30 set. 2021. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/acordo-de-paris-um-guia-para-os-perplexos/>. Acesso em: 18/10/2023.

⁴² OBSERVATÓRIO DO CLIMA; LACLIMA - LATIN AMERICAN CLIMATE LAWYERS INITIATIVE FOR MOBILIZING ACTION. **Acordo de Paris: um guia para os perplexos**, [S. l.], p. 52-53, 30 set. 2021. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/acordo-de-paris-um-guia-para-os-perplexos/>. Acesso em: 14/11/2023.

⁴³ Direitos Humanos, Meio Ambiente e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: conferência das partes na Corte Interamericana de Direitos Humanos. pag. 128

Por outro lado, é necessário apontar o Princípio da Equidade quando se fala em emissões de gases de efeito estufa. O reconhecimento das desigualdades históricas existentes em relação à emissão desses gases é importante, tendo em vista a significativa participação de países desenvolvidos nas emissões, estes sendo instados a liderar a atividade de redução.⁴⁴

Os países que já passaram pelo processo de industrialização, especialmente os desenvolvidos, desempenharam um papel mais significativo na atual elevação da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, resultando no aquecimento global que estamos experimentando. Além disso, essas nações desenvolvidas colheram os benefícios do crescimento econômico decorrente da industrialização.⁴⁵

Em contraste, as nações em desenvolvimento, que começaram a industrialização em estágios mais recentes, contribuíram proporcionalmente menos para o aquecimento global, ao mesmo tempo em que enfrentam limitações de recursos para lidar eficazmente com a crise climática. Essa distinção, portanto, leva em consideração aspectos de responsabilidade histórica e equidade, reconhecendo que os países em desenvolvimento enfrentam desafios prioritários, como a erradicação da pobreza.⁴⁶

Portanto, no que diz respeito às medidas de mitigação e adaptação climática, os Estados devem adotar políticas e ações destinadas a reduzir as emissões de gases de efeito estufa e a fortalecer a resiliência contra os impactos climáticos. Logo, isso pode envolver o estabelecimento de metas nacionais e internacionais de redução de emissões, investimentos em fontes de energia renovável, melhorias na eficiência energética, iniciativas de reflorestamento entre outras medidas voltadas para a contenção do aquecimento global.⁴⁷

⁴⁴ OBSERVATÓRIO DO CLIMA; LACLIMA - LATIN AMERICAN CLIMATE LAWYERS INITIATIVE FOR MOBILIZING ACTION. **Acordo de Paris: um guia para os perplexos**, [S. l.], p. 52-53, 30 set. 2021. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/acordo-de-paris-um-guia-para-os-perplexos/>. Acesso em: 14/11/2023.

⁴⁵ OBSERVATÓRIO DO CLIMA; LACLIMA - LATIN AMERICAN CLIMATE LAWYERS INITIATIVE FOR MOBILIZING ACTION. **Acordo de Paris: um guia para os perplexos**, [S. l.], p. 52-53, 30 set. 2021. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/acordo-de-paris-um-guia-para-os-perplexos/>. Acesso em: 14/11/2023.

⁴⁶ OBSERVATÓRIO DO CLIMA; LACLIMA - LATIN AMERICAN CLIMATE LAWYERS INITIATIVE FOR MOBILIZING ACTION. **Acordo de Paris: um guia para os perplexos**, [S. l.], p. 52-53, 30 set. 2021. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/acordo-de-paris-um-guia-para-os-perplexos/>. Acesso em: 14/11/2023.

⁴⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, 2018**. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/29b2d738-4090-45c5-a289-428b465ab60c/content>

3. RESUMO DAS CONCLUSÕES

Como pontos de destaque das respostas acima, tem-se que:

Os Estados têm obrigações de prevenção e mitigação em relação às mudanças climáticas de acordo com o direito internacional; As mudanças climáticas, em grande parte decorrentes do aquecimento global, já são realidade e seus efeitos são perceptíveis em todo o planeta; o Acordo de Paris estabeleceu uma base fundamental para o enfrentamento das emergências climáticas por parte dos Estados. Assim, a partir dos princípios orientadores do acordo, pode-se identificar os fundamentos para ações globais relacionadas à mitigação, adaptação e respostas às perdas e danos decorrentes das mudanças climáticas, sendo elas: a) Equidade; b) Responsabilidades compartilhadas, contudo diferenciadas, levando-se em consideração as capacidades/especificidades de cada nação em suas circunstâncias; c) Precaução e; d) Prevenção; O Acordo de Paris, reunião da COP 21, em 2015, definiu como meta limitar o aumento das temperaturas globais abaixo de 2 graus Celsius dos níveis pré-industriais, mas de preferência para 1,5 graus, e mais de 190 países assinaram o acordo; diferença entre o Protocolo de Kyoto e o Acordo de Paris é que ao invés de instituir obrigações por blocos de países, o Acordo previa que as obrigações fossem apresentadas pelos próprios Estados, por meio das Contribuições Nacionalmente Determinadas, partindo do local para o global, o que possibilitou uma mudança de paradigmas, propiciando ações mais efetivas.

De acordo com o artigo 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”), todos os indivíduos possuem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor das infraestruturas públicas básicas⁴⁸. Além disso, a segunda parte do artigo postula que os Estados Partes desenvolverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente. Ainda, os Estados devem fiscalizar e monitorar atividades que causem ou possam causar danos ao meio ambiente, bem como, programas que agravam ou possam agravar a emergência climática. Logo, em virtude do fatos mencionados, é imprescindível que os Estados levem em consideração os dispositivos internacionais para implementar seus deveres de

⁴⁸ Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”), 1988, art 11, 1.

regulamentar, monitorar, fiscalizar; requerer e aprovar estudos de impacto social e ambiental, estabelecer planos de contingência e mitigar as atividades dentro de sua jurisdição que agravem ou possam agravar a emergência climática.

A interseção entre mudança climática e direitos humanos, destacando como os impactos afetam desproporcionalmente grupos vulneráveis, enfatiza a necessidade de ações baseadas em direitos humanos, princípios ambientais e cooperação internacional para enfrentar a crise climática. O Acordo de Paris é apresentado como uma base crucial, guiando ações globais com princípios como equidade, responsabilidades compartilhadas e prevenção. O princípio da precaução é discutido, destacando a evolução da ciência no reconhecimento da ligação causal. O Acordo de Escazú é mencionado, ressaltando o direito de acesso à justiça em questões ambientais. A equidade é destacada, reconhecendo as responsabilidades históricas nas emissões, especialmente de países desenvolvidos. Conclui-se com a necessidade de medidas de mitigação e adaptação, incluindo metas de redução de emissões, investimentos em energia renovável e ações para conter o aquecimento global.

5. REFERÊNCIAS

AMÉRICAS, PRIMEIRA REUNIÃO DE CÚPULA DAS. **Declaração de princípios**. 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/xxxivga/portug/reference_docs/CumbreAmericasMiami_Declaracion.pdf>. Acesso em: 13 out. 2023.

BIATO, Márcia Fortuna. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Brasília, jun. 2005. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/166/ril_v42_n166_p233.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2023.

MARIN, Eriberto Francisco Bevilaqua; MASCARENHAS, Giovanni Martins de Araújo. **Direito ao meio ambiente e mudanças climáticas: o constitucionalismo**

brasileiro e o acordo de Paris. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 11, n. 2, p. 254-287, maio/ago. 2020. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v11i2.2711.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB).** Disponível em: <<https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade/convencao-sobre-diversidade-biologica>>. Acesso em 13 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **ONU declara que meio ambiente saudável é um direito humano, de 29 de jul. 2022.** Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/192608-onu-declara-que-meio-ambiente-saud%C3%A1vel-%C3%A9-um-direito-humano>>. Acesso em 13 out. 2023.

SARRO, Vanessa Martins et al. **Os mecanismos da governança global para a proteção da camada de ozônio.** 2016.

SOUZA, Henrique Santos Costa de. **A Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar e a obrigação de cooperação.** Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión, v. 3, n. 6, p. 300-322, 2015.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA; LACLIMA - LATIN AMERICAN CLIMATE LAWYERS INITIATIVE FOR MOBILIZING ACTION. **Acordo de Paris: um guia para os perplexos,** [S. l.], p. 52-53, 30 set. 2021. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/acordo-de-paris-um-guia-para-os-perplexos/>. Acesso em: 17/10/2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe,** 2018. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/29b2d738-4090-45c5-a289-428b465ab60c/content>

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”)**, 1988. Disponível

em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm>. Acesso em: 22 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 22 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento**, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 3-14 de junho de 1992, Doc. ONU NCONP.I51/26/Ver.1 (Vol. 1).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o meio Ambiente Humano**, Conferência das Nações Unidas sobre o meio Ambiente Humano, Estocolmo, 5 a 16 de junho de 1972, Doc. ONU A/CONF.48/14/Rev.1.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Derechos Humanos, cambio climático y empresas**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-05/KMBusiness-SP.pdf>. Acesso em: 20/11/2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**, 1982.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**, entrada em vigor 21 de março de 1994.

TORRES, Pedro Henrique Campello, et al. **"ODS 13—ação contra a mudança global do clima." Objetivos do desenvolvimento sustentável: desafios para o planejamento e a governança ambiental da macrometrópole paulista (2020)**.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

Assinaturas

Ana Beatriz A. V. Vasconcelos
Ana Beatriz Andrade Silva Vasconcelos

Bruna Werlang Paim
Bruna Werlang Paim

Eduardo Biacchi Gomes
Eduardo Biacchi Gomes

Hiva Amini

Hiva Amini

Janina N. S. Kochan

Janina Naves de Sousa Kochan

Juliana Ferreira Montenegro
Juliana Ferreira Montenegro

Ligia Loregian Penkal
Ligia Loregian Penkal

Luís Alexandre Carta Winter
Luís Alexandre Carta Winter

Natalia de Sousa Kochan
Natalia de Sousa Kochan